



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 11/03/14

89 TC-002466/026/11

Câmara Municipal: Estrela d'Oeste.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: José Assumpção Valentim Neto.

Advogado(s): Milena Guedes Correa Prando dos Santos, Mariliza Petreire e outros.

Acompanha(m): TC-002466/126/11 e Expediente(s): TC-032699/026/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, no processo em referência, as contas anuais, relativas ao exercício de **2011**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D' OESTE**.

1.2. A Unidade Regional da Fernandópolis – UR-11, encarregada da inspeção *in loco*, elaborou o relatório de folhas 08/18, em que restaram consignadas as seguintes ocorrências, nos exatos termos constantes de folhas 18:

B.2.1 DESPESA DE PESSOAL

- despesas com terceirização não computadas em gastos com pessoal.

D.4.2 SEXTA PARTE

- acréscimo indevido de outras verbas ao vencimento base dos funcionários para cálculo da verba salarial denominada sexta-parte.

D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- entrega intempestiva de documentos via AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. Notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 23), o Responsável pelas contas exame, o **Sr. José Assumpção Valentim Neto**, apresentou os esclarecimentos e documentos acostados às folhas 24/43.

1.4. A Assessoria Técnica, sob o prisma econômico-financeiro, registrou a observância aos limites constitucionais e legais de despesas, opinando pela regularidade do examinado, conforme artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 46/48), mesma posição externada pela Secretaria-Diretoria Geral (fls. 53/54).

Sob o aspecto jurídico, o Órgão Técnico, ao lado da sua Chefia, posicionou-se pela aprovação das contas, com ressalvas, consoante artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 49/51), entendimento, este, também adotado pelo D. Ministério Público de Contas (fls. 52).

1.5. Extrai-se dos documentos e informações constantes dos autos que a **despesa com pessoal e reflexos** correspondeu a **3,04%** da Receita Corrente Líquida do **Município de Estrela D' Oeste**. O gasto com folha de pagamento representou **44,44%** do montante especificado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, **inferior**, portanto, aos 70% estabelecidos no § 1º do referido dispositivo. A **despesa geral** da Edilidade atingiu a marca de **5,13%** da Receita realizada pelo Município no exercício de 2010, e os repasses de duodécimos à Câmara equivaleram a **5,25%** da Receita referida.

A importância despendida com folha de pagamento representou **59,25%**, em relação tanto à receita prevista como à receita arrecadada (receita bruta).

A remuneração dos agentes políticos da **Câmara Municipal de Estrela D' Oeste** foi fixada com observância aos limites constitucionais impostos pelos incisos VI e VII do artigo 29 e inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, e não foram observados pagamentos além dos valores fixados.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D' OESTE**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2011**.

2.2. Depreende-se do feito que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância aos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Ademais, as medidas saneadoras, as justificativas da defesa e as providências de ajustamento permitem que sejam afastadas ou relevadas as impropriedades apontadas pela Fiscalização, que não mais reúnem gravidade suficiente para comprometer as contas em exame, embora algumas ainda demandem determinações visando ao melhor ajustamento dos atos e procedimentos da Administração, e ao cumprimento das normas e princípios aplicáveis.

2.4. Trata-se das impropriedades relativas à falta de contabilização de despesas com terceirização e remessa intempestiva de documentos e informações ao sistema AUDESP, que merecem a adoção de medidas corretivas, de forma a evitar sua repetição, o que fica **determinado** à Edilidade.

2.5. Diante do exposto, no mesmo sentido da instrução da Assessoria Técnico-Jurídica, da Chefia de ATJ e D. Ministério Público de Contas, **VOTO**, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D' OESTE**, relativas ao exercício de **2011**, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as determinações consignadas no corpo da decisão.

Alerto ao Legislativo que o descumprimento das determinações e eventual reincidência na prática das falhas constatadas poderão conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios, bem como à imposição de multa ao responsável, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, 101 e 104 da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Aproveito a ocasião para destacar que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO